



ACÓRDÃO N°
PROCESSO N° 0008009-91.2017.814.0000
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
COMARCA DE BREVES
AGRAVANTE: I.S.C.
Defensor Público: Dr. Elcieli Pacheco da Silva
AGRAVADO: MUNICÍPIO DE BREVES
Procurador: Walter Antonio Furtado Pureza
RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PACIENTE MENOR PORTADORA DE LEUCEMIA. NECESSIDADE DE TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO. PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. ART. 300 DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Indeferida a antecipação de tutela pelo juízo de 1º grau. Paciente (agravante) portadora de Leucemia Linfóide Aguda (CID. 10: C91.0);
2. Os laudos médicos juntados confirmam a necessidade de tratamento e consultas médicas periódicas em hospital especializado em oncologia, fora do município em que a recorrente reside;
3. O tratamento fora do domicílio-TFD, regulado pela Portaria n° 55/99, da Secretaria de Assistência à Saúde (Ministério da Saúde), visa garantir, através do SUS, tratamento médico a pacientes portadores de doenças não tratáveis no município de origem por falta de condições técnicas. Consiste em uma ajuda de custo ao paciente, e em alguns casos, também ao acompanhante, encaminhados por ordem médica à unidades de saúde de outro município ou Estado da Federação, limitado ao período estritamente necessário ao tratamento e aos recursos orçamentários existentes.
4. Demonstrados os requisitos necessários a antecipação da tutela, previstos no art. 300, do CPC, sobretudo, relacionado com risco à saúde, deve ser deferida a tutela antecipada, eis que o desenrolar do processo pode tornar ineficaz a sentença de mérito;
- 5-Agravo de Instrumento conhecido e parcialmente provido, apenas para compelir o Município de Breves ao pagamento de passagens, com camarote, e diárias necessárias à agravante e sua acompanhante, bem como ao fornecimento da documentação necessária à realização do TFD, pelo tempo que for necessário e recomendado por médicos especializados, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), nos termos da fundamentação.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer do agravado de instrumento e dar parcial provimento, para antecipar a tutela, apenas para compelir o Município de Breves ao pagamento de passagens, com camarote, e diárias necessárias à agravante e sua acompanhante, bem como ao fornecimento da documentação necessária à realização do TFD, pelo tempo que for necessário e recomendado por médicos especializados, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada ao montante máximo de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) nos termos da fundamentação.

1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 05 de Novembro de 2018. Relatora Exma. Sra. Des. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, tendo como segundo julgador a Exma. Des. Maria Elvina Gemaque Taveira e como terceira julgadora, a Exma. Des. Rosileide Maria da Costa Cunha.



Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora

RELATÓRIO

A EXMA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
(RELATORA):

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de antecipação de tutela interposto por I.S.C, contra decisão (fl. 55), proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Breves que, nos autos de Ação de Obrigação de Fazer, processo nº 0003605-64.2017.8.14.0010, indeferiu a tutela antecipada requerida, por não vislumbrar o atendimento aos requisitos autorizadores a concessão da medida. O pedido consistia em compelir o MUNICÍPIO DE BREVES a regularizar o TFD, com o pagamento de diárias, custeio de passagens, pelo tempo necessário até o fim da prescrição médica, sob pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Em suas razões, aduz que a agravante é portadora de Leucemia Linfóide Aguda (CID. 10: C91.0), conforme laudo médico (fl. 29), que sua família não tem condições financeiras para arcar com as despesas do tratamento, sendo as diárias concedidas pelo TFD, através do município de Breves, fundamentais para minimizar os custos do tratamento.

Frisa que o TFD foi solicitado por médicos onde foram realizados os exames e vinha recebendo os documentos do TFD pela Secretaria de Saúde de Breve, mas não recebendo o valor correspondente ao custeio a que se destina.

Assevera que a falta de condições para dar continuidade ao tratamento pode implicar na piora da sua saúde e que a demora na regularização pode acarretar na irreversibilidade do quadro e resultar em morte.

Defende que a compreensão do bem jurídico vida, deve ser conjugada com o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), e dessa forma não basta estar vivo, mas subsistir de forma digna.

Requer a regularização do TFD, com o pagamento das diárias e passagens até o fim da prescrição médica, com a expedição dos documentos necessários, com a cominação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia.

Contrarrazões (ID 616824, págs. 1-9).

O Ministério Público manifestou-se pelo desprovimento do recurso (ID 749434, págs.1-11).

É o relatório.

VOTO

A EXMA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
(RELATORA):

Mérito



Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade, a teor do disposto no artigo 1.017, do CPC.

O presente recurso visa obter a antecipação da tutela recursal para que seja assegurado à agravantes o pagamento de diárias e passagens referentes ao Tratamento Fora do Domicílio, bem como o fornecimento de documentos pertinentes ao TFD.

Os requisitos para a antecipação da tutela de urgência, vêm discriminados no art. 300, do CPC. Verbis, com grifos:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O exame da probabilidade do direito importa perquirição, ainda que precária, do caderno processual, no sentido de apurar o grau de possibilidade de futuro provimento da tutela. Em suas razões e dos documentos juntados aos autos, denota-se que a agravante, é residente no município de Breves e portadora de Leucemia (CID10: C.91.0), necessitando dar continuidade ao tratamento oncológico, com acompanhamento regular e especializado, iniciado em 2014, no Hospital Oncológico Infantil Octávio Lobo, em Belém-PA.

Tal conclusão emerge do Laudo Médico para T.F.D, juntado à fl. 27, do Laudo Médico de fl. 28, ambos emitidos por médicos do referido hospital, bem como do Laudo Médico (fl. 29), constatando que desde novembro de 2014 a menor (agravante), realiza o referido tratamento em Belém-PA e não pode ter contato com muitas pessoas em razão da baixa imunidade, decorrente da doença.

O Tratamento Fora de Domicílio – TFD, foi instituído pela Portaria nº 55 da Secretaria de Assistência à Saúde (Ministério da Saúde), é um instrumento legal que visa garantir, através do SUS, tratamento médico a pacientes portadores de doenças não tratáveis no município de origem por falta de condições técnicas.

Assim, o TFD consiste em uma ajuda de custo ao paciente, e em alguns casos, também ao acompanhante, encaminhados por ordem médica à unidades de saúde de outro município ou Estado da Federação, quando esgotados todos os meios de tratamento na localidade de residência do mesmo, desde que haja possibilidade de cura total ou parcial, limitado no período estritamente necessário a este tratamento e aos recursos orçamentários existentes. Destina-se a pacientes que necessitem de assistência médico-hospitalar cujo procedimento seja considerado de alta e média complexidade eletiva.

O SUS assegura a inserção no TFD aos pacientes carentes de recursos financeiros, cujo tratamento inexistente ou resta esgotado no Município de seu domicílio. Suas condições constam dos arts. 4º e 7º, da portaria/SAS nº 55/99, que assim dispõem:

Art. 4º. As despesas permitidas pelo TFD são aquelas relativas ao transporte aéreo, terrestre e fluvial; diárias para alimentação e pernoite para paciente e acompanhante orçamentária do município/estado.

Art. 7º. Será permitido o pagamento para deslocamento de acompanhante nos casos em que houver indicação médica, esclarecendo o porquê da impossibilidade de o paciente se deslocar desacompanhado.



Sendo este o caso dos autos, em que a agravante necessita deslocar-se de Breves para Belém, onde realiza as consultas e tratamento especializado, verifico a probabilidade do direito, atendendo ao primeiro requisito para a antecipação da tutela pretendida.

Quanto ao perigo de dano e risco ao resultado útil do processo, também o identifico na espécie, de modo suficiente a justificar a medida pretendida, já que a agravante possui Leucemia, de modo que essa condição reclama cuidados especiais.

Nesse contexto, em que o dano experimentado pelo recorrente, face à decisão agravada, seja superior àquele ocasionado ao recorrido, na mesma situação. Trata-se da ponderação de prejuízos, devendo ser beneficiário da medida jurisdicional aquele potencialmente mais vulnerável aos efeitos da tutela antecipada.

A questão não demanda alongamento para caracterizar o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Não restam dúvidas de que a gravidade do prejuízo opera contra a recorrente, pois será contra ela a incidência do mal maior, o risco de morte, caso indeferida a pretensão recursal, que implicará no mínimo em irregularidade no comparecimento ao hospital para realizar as consultas, exames e tratamento.

De outra banda, o ente público, que inclusive já admitiu o ingresso da paciente no programa de saúde em tela, tão somente deixou de cumprir a obrigação que lhe era cabível, a princípio, sem justificativa plausível.

Assim, do cotejo dos possíveis prejuízos em conflito, emerge que a manutenção da vida da agravante é mais preciosa que o defendido pelo agravado.

Por fim, não desconheço a argumentação da agravante acerca de parcelas não pagas, e atrasadas, relativas ao TFD, devido pelo Município de Breves. Contudo, considerando o escopo do presente recurso, não se mostra seguro apurar parcelas anteriormente devidas, à mingua do exercício do contraditório pela parte adversa. Logo, em que pese o pedido contemplar o pagamento das parcelas retroativas e atuais, entendo prudente a antecipação da tutela não alcançar valores retroativos, mas tão somente, neste momento processual, garantir as condições para que o acompanhamento e tratamento não sofra interrupção, tampouco se submeta a sorte.

Ante o exposto, conheço do agravado de instrumento e dou parcial provimento, para antecipar a tutela, apenas para compelir o Município de Breves ao pagamento de passagens, com camarote, e diárias necessárias à agravante e sua acompanhante, bem como ao fornecimento da documentação necessária à realização do TFD, pelo tempo que for necessário e recomendado por médicos especializados, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada ao montante máximo de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) nos termos da fundamentação.

É o voto.

Belém-PA, 05 de novembro de 2018.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora

